



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002268/2002-49
Recurso nº. : 144.296
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 2000
Recorrente : COOPERATIVA MISTA TUCUNDUVA LTDA.
Sessão de : 24 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.770

AÇÃO JUDICIAL – LIMITES DA SENTENÇA - Havendo provocação da tutela jurisdicional e semelhança da causa de pedir, não pode a autoridade administrativa se manifestar, devendo apenas cumprir as disposições contidas na sentença sem emitir qualquer juízo de valor.

PIS/COFINS – Em procedimento de ofício para exigência de valores declarados a menor em DIPJ, permanece a exigência, quando os valores pretendidos para extinção do crédito tributário decorre de supostos indébitos não reconhecidos judicialmente.

PAF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EFEITOS – Não tem efeito suspensivo recurso extraordinário interposto contra decisão dos Tribunais que negou a recorrente o direito à compensação pleiteada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA TUCUNDUVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente momentaneamente a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002268/2002-49
Acórdão nº. : 108-08.770
Recurso nº. : 144.296
Recorrente : COOPERATIVA MISTA TUCUNDUVA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de redução do Imposto de Renda a Compensar ou a ser Restituído, no valor de R\$ 23.788,06 (fls. 379/386); de Contribuição para o Programa de Integração Social, no valor de R\$ 26.956,65 (fls. 387/394); de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 79.288,34 (fls. 395/402); e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 3.746,34 (fls. 403/411), referente a fatos geradores ocorridos entre 10/1997 e 12/2001.

O termo de verificação fiscal de fls. 377/378, consignou como causa de lançar as diferenças nos resultados entre associados e não associados, demonstradas às de fls. 226/248, diferentes dos valores constantes das declarações de IRPJ. Foram lançadas as diferenças de IRPJ e CSL e compensados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da contribuição social, constantes do sistema de controle da Secretaria da Receita Federal – SAPLIS (fls. 251/264) e, também, os valores pagos pela cooperativa.

Frente aos novos resultados a recorrente recalculou as bases de cálculo do PIS e da COFINS (planilhas de fls. 265/318). Também foram elaborando os demonstrativos de fls. 319/322, nos quais estão discriminados os valores devidos, após o aproveitamento dos pagamentos realizados a maior. Neste item o autor da ação considerou os depósitos judiciais a serem convertidos em renda da União como pagamento (relação anexa ao requerimento de fls. 323/324).

Os valores de PIS, fls. 327/376, indevidamente compensados, foram desconsiderados frente ao insucesso da ação judicial impetrada para reaver, mediante compensação ou repetição de indébito, valores recolhidos a título de PIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002268/2002-49
Acórdão nº. : 108-08.770

desde 1988, em face da inconstitucionalidade da Resolução nº 174, de 25 de fevereiro de 1971, do Banco Central do Brasil; do Ato Declaratório nº 14, de 14 de março de 1985; dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, por fim, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, bem como o reconhecimento de que, como entidade sem fins lucrativos, estariam isentos de quaisquer contribuições os atos cooperados por ela praticados frente à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Em primeira instância foi julgado improcedente o pedido da contribuinte (fls. 345/351). Em sede de recurso ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a decisão de Primeira Instância foi mantida (ementa às fls. 363/364). A contribuinte interpôs embargos de declaração, os quais foram improvidos (fls. 366/367), e Recurso Especial que não foi admitido. Foram também improvidos pelo Superior Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento e Agravo Regimental (fls. 372/376).

Impugnação oferecida às fls. 416/417, para o auto de infração da CSL, juntamente com os documentos de fls. 418/474, alegou, em síntese, que o Auditor-Fiscal deixou de considerar a existência de créditos tributários decorrentes de saldos negativos de períodos anteriores e, também, a compensação de 1/3 da COFINS efetivamente devida no ano de 1999, requerendo, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Impugnação de fls.482/504, referente ao lançamento da COFINS, documentos de fls.505/616, argumentou sua autoria no processo judicial nº 98.1402453, onde discutiria a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição para o PIS de 1% sobre a folha de pagamento, da contribuição de 0,75%, incidente sobre a receita concernente às vendas para não associados, e da exigência da referida contribuição por meio da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, o qual não foi definitivamente julgado perante o Excelso Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002268/2002-49
Acórdão nº. : 108-08.770

As compensações dos valores discutidos na justiça, foram realizadas tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e desconsideradas pela fiscalização que não acolheu a tese da existência de tutela jurisdicional que autorizasse o procedimento.

No tocante às diferenças de base de cálculo entre os valores devidos e os valores pagos, parcelou os débitos provando sua boa vontade fiscal.

O direito de crédito contido na LC 07/70 que instituiu o PIS não estabeleceu contribuições especificamente para as sociedades sem fins lucrativos, entre elas as sociedades cooperativas, remetendo para tratamento através de lei, salientando que, conforme art. 3º, § 4º, da referida LC 07, de 1970, não seria auto-aplicável no que tange a instituição do PIS, para as entidades sem fins lucrativos, carecendo de outra lei para tanto. O PIS para as sociedades cooperativas foi instituído pelo Ato Declaratório Normativo CST nº 14, de 15 de março de 1985, e que os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1998, que estabeleceram alterações na base de cálculo e alíquota, já foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O atual entendimento do STJ relativo à compensação, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, tem admitido a compensação direta pelos contribuintes das quantias recolhidas indevidamente, sem a prévia anuência da autoridade fazendária. O art. 170 do CTN retrataria uma realidade jurídica inconfundível e diametralmente oposta àquela consagrada no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que é dirigida à autoridade administrativa e pressupõe a existência de créditos tributários líquidos e certos devidamente constituídos, ao passo que a norma do referido art. 66 é dirigida ao contribuinte, viabilizadora da utilização do procedimento compensatório no âmbito do lançamento por homologação, em decorrência de um recolhimento indevido ou a maior de tributos, independentemente de autorização do Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002268/2002-49
Acórdão nº. : 108-08.770

Propugnou pela insubsistência do auto de infração, frente a procedência da compensação realizada.

Quanto ao PIS, na impugnação de fls. 613/636, documentos de fls. 637/745, informou que durante procedimento judicial nº 98.1402453-8, realizou o depósito dos valores discutidos judicialmente, passando mais tarde a realizar mensalmente a compensação desses valores discutidos, com créditos tributários vincendos. Mas seu procedimento foi glosado pela fiscalização, sob argumento de que o instituto da compensação em matéria tributária só caberia nos contornos do art. 170 do Código Tributário Nacional, e que a cooperativa não estava autorizada judicialmente a efetuar a compensação.

O fiscal desconsiderou os valores depositados judicialmente, lançando-os no referido auto de infração. Também não observou que, em relação as diferenças de bases de cálculo, efetuara pedido de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal. Repisou os demais argumentos expendidos para a COFINS pedindo retificação do seu procedimento.

Decisão de fls.759/766, declarou a preclusão quanto ao lançamento para o IRPJ, posto que não foi impugnado.

Com referência a CSLL, os supostos créditos tributários decorrentes de saldos negativos de períodos anteriores,(de acordo com o demonstrativo de fl. 444, diriam respeito ao saldo do ano de 1996), não se fizeram acompanhar das provas materiais de sua existência. Concordou que o procedimento fiscal não levou em conta a compensação de 1/3 da COFINS,nos seguintes termos:

"A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que elevou para três por cento a alíquota da COFINS, autorizou a compensação de até um terço dessa contribuição efetivamente paga com a CSLL apurada no mesmo período de apuração.
Conforme cópia de DARF's apresentados pela impugnante (fls. 428/437), foi recolhido o valor de R\$ 62.320,91 a título de COFINS no período de 02/1999 a 12/1999, o que daria direito à contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002268/2002-49
Acórdão nº. : 108-08.770

compensar até R\$ 20.773,64 com a CSLL apurada no mesmo período.

Assim, como no referido período foi apurado o valor de R\$ 8.105,90 de CSLL, essa importância deve ser compensada com os valores correspondentes a 1/3 do que foi recolhido a título de COFINS no período de 02/99 a 12/99, cancelando-se a exigência formalizada no presente auto de infração”.

No tocante a própria COFINS não procederiam os argumentos das razões oferecidas. A controvérsia não estaria na tese (legalmente correta) mas no crédito que se mostrou inexistente.

Quanto à matéria de mérito assim decorreu:

“A matéria de mérito relacionada ao direito creditório das importâncias recolhidas a título de PIS, e entendidas como indevidas pela contribuinte, foi submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Segundo dispõem o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o art. 38, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03, de 14 de fevereiro de 1996, que estabelece:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;”

Com efeito, a coisa julgada proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderá ser alterada no processo administrativo fiscal, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais. Ademais, uma vez transitada em julgado a sentença, ela torna-se imutável e indiscutível, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, conforme disposto no art. 467 do Código de Processo Civil.

Assim, se o contribuinte não pode voltar a discutir o assunto no Poder Judiciário, o qual possui a competência constitucional para a análise da matéria, muito menos pode rediscutir a matéria na esfera administrativa que não tem competência para a análise da legalidade do ato administrativo ou constitucionalidade de lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002268/2002-49
Acórdão nº. : 108-08.770

É o que ocorreu com a impugnante que não obteve êxito na ação judicial interposta visando a reaver, mediante compensação ou repetição de indébito, valores recolhidos a título de PIS desde 1988, em face de suposta inconstitucionalidade da Resolução nº 174, de 25 de fevereiro de 1971, do Banco Central do Brasil; do Ato Declaratório nº 14, de 14 de março de 1985; dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, por fim, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, bem como o reconhecimento de que, como entidade sem fins lucrativos, estariam isentos de quaisquer contribuições os atos cooperados por ela praticados frente à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Conforme relatado, em primeira instância foi julgado improcedente o pedido da contribuinte (fls. 345/351). Em sede de recurso ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a decisão de Primeira Instância foi mantida (ementa às fls. 363/364). A contribuinte interpôs embargos de declaração, os quais foram improvidos (fls. 366/367), e Recurso Especial que não foi admitido. Foram também improvidos pelo Superior Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento e Agravo Regimental (fls. 372/376).

Eventuais decisões judiciais em sentido contrário beneficiando outros contribuintes não alcançam a interessada, pois sem força de alterar o decidido em ação transitada em julgado.

Portanto, diante do decidido pelo Judiciário, os recolhimentos efetuados pela impugnante foram devidos, conseqüentemente não há valores a restituir ou a compensar.

Em relação ao pedido de parcelamento, os valores parcelados são tidos como incontroversos e devem ser considerados por ocasião da liquidação do acórdão originado deste julgado."

A solução dada ao auto de infração da COFINS aplicar-se-ia ao PIS, diante da origem comum (ambos decorrem de compensação de créditos não reconhecidos pelo Poder Judiciário).

Ao argumento de que na autuação foram desconsiderados os valores depositados judicialmente, não tem razão a impugnante. No *Termo de Verificação Fiscal* (fls. 377/378), na apuração dos valores devidos, foram considerados como pagamentos os depósitos judiciais convertidos em renda, conforme relacionados pela contribuinte (fls. 323/324), os quais constam na planilha elaborada pela fiscalização (fl. 321).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002268/2002-49
Acórdão nº. : 108-08.770

No tocante ao pedido de parcelamento, os valores ali constantes são tidos como incontroversos e devem ser considerados por ocasião da liquidação do acórdão originado deste julgado.

Recurso de fls. 772/790, iniciou narrando o feito e justificando o arrolamento de bens. A conclusão da autoridade de primeiro grau fora equivocada (Quanto à inexistência do crédito objeto da compensação realizada, frente ao suposto trânsito em julgado da ação inexitosa, onde pleiteava referidos créditos). O processo 98.1402453-8, estaria aguardando julgamento no STF e a demanda administrativa deveria ser sobrestada até decisão final.

Discorreu longamente sobre o seu direito ao crédito concluindo que utilizara corretamente o instituto da compensação. Resumiu o pedido em dois itens:

a) recebimento do recurso e documentos anexos para acolher as razões declarando insubsistente o auto de infração, face ao direito à compensação decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2445 e 2449/88, bem como da ilegalidade da cobrança do PIS incidente sobre a folha de salários e faturamento, pois o procedimento de compensação se ampararia no artigo 49 da Lei 10.637/2002;

b) como hipótese, houvesse prevalência da decisão judicial e ficasse sobrestado o julgamento, sob pena de afronta aos seus direitos fundamentais.

Seguimento conforme despacho de fl. 851.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002268/2002-49
Acórdão nº. : 108-08.770

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratou o lançamento de redução do Imposto de Renda a Compensar ou a ser Restituído, no valor de R\$ 23.788,06 (fls. 379/386); de Contribuição para o Programa de Integração Social, no valor de R\$ 26.956,65 (fls. 387/394); de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 79.288,34 (fls. 395/402); e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 3.746,34 (fls. 403/411), referente a fatos geradores ocorridos entre 10/1997 e 12/2001.

Após a decisão de primeiro grau remanesceu como litigioso os valores lançados a título de PIS e COFINS (pois não se instalou o contraditório em relação ao IRPJ e a CSLL foi exonerada pelo julgador de primeiro grau).

O termo de verificação fiscal de fls. 377/378, consignou como causa de lançar as diferenças nos resultados entre associados e não associados, demonstradas às de fls. 226/248, diferentes dos valores constantes das declarações de IRPJ. Foram lançadas as diferenças de IRPJ e CSLL e compensados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da contribuição social, constantes do sistema de controle da Secretaria da Receita Federal – SAPLI (fls. 251/264) e, também, os valores pagos pela cooperativa.

Frente aos novos resultados a recorrente recalculou as bases de cálculo do PIS e da COFINS (planilhas de fls. 265/318). Também foram elaborando os demonstrativos de fls. 319/322, nos quais estão discriminados os valores devidos

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002268/2002-49
Acórdão nº. : 108-08.770

após o aproveitamento dos pagamentos realizados a maior. Neste item o autor da ação considerou os depósitos judiciais a serem convertidos em renda da União como pagamento (relação anexa ao requerimento de fls. 323/324).

Os valores de PIS, fls. 327/376, indevidamente compensados foram desconsiderados frente ao insucesso da ação judicial impetrada para reaver, mediante compensação ou repetição de indébito, valores recolhidos a título de PIS desde 1988, em face da inconstitucionalidade da Resolução nº 174, de 25 de fevereiro de 1971, do Banco Central do Brasil; do Ato Declaratório nº 14, de 14 de março de 1985; dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, por fim, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, bem como o reconhecimento de que, como entidade sem fins lucrativos, estariam isentos de quaisquer contribuições os atos cooperados por ela praticados frente à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Em primeira instância foi julgado improcedente o pedido da contribuinte (fls. 345/351). Em sede de recurso ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a decisão de Primeira Instância foi mantida (ementa às fls. 363/364). A contribuinte interpôs embargos de declaração, os quais foram improvidos (fls. 366/367), e Recurso Especial que não foi admitido. Foram também improvidos pelo Superior Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento e Agravo Regimental (fls. 372/376).

Impugnação oferecida às fls. 416/417 para o auto de infração da CSLL, juntamente com os documentos de fls. 418/474, alegando, em síntese, que o Auditor-Fiscal deixou de considerar a existência de créditos tributários decorrentes de saldos negativos de períodos anteriores e, também, a compensação de 1/3 da COFINS efetivamente para no ano de 1999, requerendo, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Afirmou a recorrente às fls.482/504, quanto ao lançamento da COFINS, documentos de fls.505/616, que sendo autora do processo judicial nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002268/2002-49
Acórdão nº. : 108-08.770

98.1402453, onde discutiria a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição para o PIS de 1% sobre a folha de pagamento, da contribuição de 0,75% incidente sobre a receita concernente às vendas para não associados, e da exigência da referida contribuição por meio da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, o feito deveria ser sobrestado até o julgamento definitivo no Excelso Supremo Tribunal Federal.

Realizara as compensações dos valores judicialmente discutidos, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, mas seu procedimento fora desconsiderado pela fiscalização que não acolheu a tese da existência de tutela jurisdicional que autorizasse o procedimento.

Contudo, os lógicos argumentos expendidos nas razões oferecidas, não se subsumem aos fatos dos autos. Válidos para os procedimentos espontâneos e baseados na verdade material. (O atual entendimento do STJ relativo à compensação, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que admite a compensação direta pelos contribuintes das quantias recolhidas indevidamente, sem a prévia anuência da autoridade fazendária, desde que haja o indébito!)

Os autos demonstram a ausência do direito líquido e certo que albergaria a pretensão da recorrente. Ademais, as decisões conseguidas na justiça foram inéxitas e não pode esta instância interferir em sentido contrário. Apenas, em respeito ao princípio da unidade de jurisdição e da tripartição dos Poderes da República, cabe a administração obedecer a decisão oriunda da tutela judicial.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e a constituição do crédito tributário objetivou a prevenção dos efeitos da decadência.

Pedem as razões apresentadas que a instância administrativa reconheça o direito à compensação realizada. Todavia a matéria de mérito dessa compensação foi objeto de ação judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002268/2002-49
Acórdão nº. : 108-08.770

A compensação, uma das formas de extinção do crédito tributário, tem sua redação no artigo 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Neste dispositivo a permissão para o legislador ordinário editar a Lei 8383/1991, assim vazada:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

A compensação preconizada neste artigo, alterada pelo artigo 58 da Lei 9069/1995, disse respeito aos “casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais”. Mas, segundo o disposto nos parágrafos 1º e 4º do mesmo artigo, se condicionam “a que os tributos, contribuições e receitas sejam da mesma espécie (parágrafo 1º) e obedeçam às instruções expedidas pelos competentes órgãos (parágrafo 4º).”

A INSRF 67/1992 explicitou como se faria cumprir o parágrafo 4º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002268/2002-49
Acórdão nº. : 108-08.770

"Art. 4º- A compensação será realizada pelo valor expresso em quantidade de UFIR, e entre códigos de receita relativos a um mesmo tributo ou contribuição."

Querendo deixar claro a forma de compensação, apenas, entre tributos da mesma espécie, a Lei 9250/1995 confirmou:

"Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes."
(grifo nosso)

Com o advento da Lei 9.430/1996, houve possibilidade de a Secretaria da Receita Federal autorizar a compensação de créditos passíveis de restituição, ou ressarcimento, com débitos fiscais de qualquer natureza:

"Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, regulamentou a Lei nos termos seguintes:

"Art. 1º - É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos e contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único – A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. (grifei).

Art. 2º - O sujeito passivo que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002268/2002-49
Acórdão nº. : 108-08.770

Após o advento do Decreto acima mencionado foram editadas Instruções Normativas que tratavam de restituição e compensação de quantias recolhidas a título de tributos e contribuições administrados pela SRF, tais como a IN SRF nº 37, de 1997 e a IN SRF nº 21, de 1997 – parcialmente alterada pela IN SRF nº 73, de 1997. Atualmente a matéria é regulada pela IN SRF nº 210, de 2002, a qual assim estabelece em seu art. 21 e parágrafos:

"COMPENSAÇÃO

Compensação Efetuada pelo Sujeito Passivo

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.(grifei)

No tocante à discussão judicial do crédito dispôs a normativa:

"Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto

de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

(...)

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo."

Esses dispositivos determinam que a compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies dependem do reconhecimento da Administração Fazendária, inclusive decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Além do mais, a Portaria nº 4.980, de 1994, foi quem definiu a competência da autoridade administrativa jurisdicionante para conhecer desses casos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002268/2002-49
Acórdão nº. : 108-08.770

No tocante ao mérito do pedido, parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, é claro quando assim comenta:

“Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.”

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, concordou :

“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso *latu sensu*), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por

qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (*latu sensu*) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.”

No caso em questão, o contribuinte ingressou com ação judicial antes de realizado o lançamento de ofício, sem êxito. A Autoridade Fiscal, na salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Não faria sentido a manifestação deste Colegiado sobre matéria em debate no Poder Judiciário, pois qualquer que fosse a sua decisão prevaleceria sempre o decidido por aquele Poder.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002268/2002-49
Acórdão nº. : 108-08.770

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Por outro lado o art. 170 do CTN retrata uma realidade jurídica inconfundível mas não oposta àquela consagrada no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. É verdade que é dirigida à autoridade administrativa e pressupõe a existência de créditos líquidos e certos devidamente constituídos, ao passo que a norma do referido art. 66 é dirigida ao contribuinte, viabilizadora da utilização do procedimento compensatório no âmbito do lançamento por homologação, em decorrência de um recolhimento indevido ou a maior de tributos, independentemente de autorização do Fisco,mas,em ambos os casos é indispensável a certeza do direito, o que não se verifica nos autos.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

